



## DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E EXPERIÊNCIAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Liana Zerbielli Trentin<sup>1</sup>  
Neuro Jose Zambam<sup>2</sup>

### RESUMO

O objetivo do presente estudo é apresentar o relevante papel desenvolvido pelas políticas públicas para a concretização do direito à alimentação, que teve seu reconhecimento como direito humano na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, garantindo a todos os indivíduos o direito a uma vida com saúde e bem-estar e principalmente, com a garantia à uma alimentação adequada. A partir então, o poder público como principal ator da promoção ao acesso a alimentação saudável e adequada a sociedade, utiliza-se de políticas públicas para tal fim. Nesse contexto, o Programa Bolsa Família criado em 2004, beneficia milhões de brasileiros, auxiliando-os no suprimento de suas necessidades básicas e na aquisição de alimentos, representando um importante mecanismo de garantia dos direitos humanos a população brasileira.

**Palavras chaves:** Direito a alimentação; Políticas públicas; Programa Bolsa Família.

### 1 INTRODUÇÃO

O direito humano a alimentação foi primeiramente reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, exaltando a necessidade dos Estados atuarem a fim de garantir o acesso de todos os indivíduos a saúde, educação e especialmente a alimentação adequada, no intuito de garantir a dignidade dos cidadãos.

A partir do reconhecimento do direito à alimentação como direito humano e dever do Estado em promovê-lo e protegê-lo, o poder público brasileiro utiliza-se de políticas públicas para o cumprimento de tais obrigações. Nesse contexto, as políticas públicas representam os

---

<sup>1</sup> Mestranda do Programa Pós-graduação em Direito da Faculdade Meridional - IMED. Bolsista PROSUP/CAPES. Membro do Centro Brasileiro de Pesquisa sobre A Teoria da Justiça de Amartya Sen: interfaces com direito, políticas de desenvolvimento e democracia. Advogada. E-mail: [lianazerbielli@hotmail.com](mailto:lianazerbielli@hotmail.com)

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Filosofia na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Doutor em Filosofia pela PUCRS. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Meridional - IMED – Mestrado. Professor do Curso de Direito (graduação e especialização) da Faculdade Meridional – IMED de Passo Fundo. Membro do Grupo de Trabalho, Ética e cidadania da ANPOF (Associação Nacional dos Programas de Pós Graduação em Filosofia). Pesquisador da Faculdade Meridional. Coordenador do Grupo de Pesquisa: Multiculturalismo, minorias, espaço público e sustentabilidade. Líder do Grupo de Estudo, Multiculturalismo e pluralismo jurídico. Líder do Centro Brasileiro de Pesquisa sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen: interfaces com direito, políticas de desenvolvimento e democracia. E-mail: [neurojose@hotmail.com](mailto:neurojose@hotmail.com); [nzambam@imed.edu.br](mailto:nzambam@imed.edu.br)



mecanismos utilizados pelo Estado, para a garantia do acesso a todos os cidadãos dos seus direitos humanos, fundamentais e básicos.

O Programa Fome Zero e o Programa Bolsa Família criados em 2003 e 2004, são programas de transferência direta de renda as famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, que representam importantes ações do poder público no combate à fome e a pobreza na sociedade brasileira. O Programa Bolsa Família viabiliza por meio dos valores monetários transferidos diretamente aos beneficiários, a possibilidade de auxílio na satisfação das necessidades básicas das famílias, e por meio das condicionalidades que são impostas a estas, as quais são centradas especialmente na área da saúde e educação, visa a longo prazo o desenvolvimento das capacidades e da autonomia social e financeira das famílias, promovendo assim, a melhora na qualidade de vida destas.

A estrutura deste trabalho está organizada da seguinte forma: primeiramente far-se-á uma análise quanto ao reconhecimento do direito à alimentação como um direito humano, a partir de leis internacionais e nacionais; na sequência, será investigado o papel das políticas públicas para a promoção e garantia do direito à alimentação na sociedade brasileira; e por fim, será analisado o Programa Bolsa Família e a sua contribuição para o acesso ao direito à alimentação das famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica.

## **2 DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO**

Os direitos humanos representam “mecanismos” necessários para garantir aos indivíduos uma vida de forma digna, sendo direitos de caráter inalienáveis, universais e indivisíveis. Todos os seres humanos pelos simples fato de terem nascidos e compor a espécie humana, são detentores de Direitos Humanos, dentre o rol de tais direitos, o direito humano a alimentação tem sua previsão tipificada originalmente no art. 25<sup>o3</sup> da Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde é discutido e assegurado a todos os indivíduos nas diferentes situações da vida, o direito ao acesso a uma alimentação adequada. O mesmo direito é reafirmado no

---

<sup>3</sup> Artigo 25° - 1.Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. 2.A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.



artigo 11<sup>o</sup> do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), como também, a responsabilidade dos Estados em prover os meios necessários para a garantia do exercício de tal direito.

A Constituição Federal de 1988, incluiu em seu texto, o direito à alimentação, após a Emenda Constitucional 064/2010, passando a figurar como direito social, positivado no seu artigo 6<sup>o</sup>. A inclusão do direito à alimentação como um direito social a todos os cidadãos, é uma relevante conquista da sociedade, no tocante ao respeito aos direitos sociais, humanos e fundamentais. Tal questão se justifica, pelo fato que após a sua expressa positivação no texto constitucional como um direito social, a preocupação com uma alimentação adequada e de qualidade passou a se fazer parte integrante de todo um programa de saúde pública nos governos federais, estaduais e municipais. (VAZ, 2012)

A positivação do direito à alimentação em diferentes textos legais nacionais e internacionais, estabelece a promoção da realização do Direito Humano a Alimentação Adequada (DHAA), como uma obrigação do Estado e como responsabilidade de toda a sociedade. Destaca-se a efetiva participação e contribuição do Brasil na Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, desde sua criação em 1945, “responsável pelo combate à fome e a pobreza promover o desenvolvimento agrícola, a melhoria da nutrição, a busca da segurança alimentar e o acesso de todas as pessoas, em todos os momentos, aos alimentos necessários para uma vida ativa e saudável.” (BURITY, 2010)

---

<sup>4</sup> Artigo 11<sup>o</sup> - 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:

a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;

b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.

<sup>5</sup> Art. 6<sup>o</sup> São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



O Estado brasileiro, priorizando a eliminação da fome e a desnutrição, recriou em 2003 o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA). Este Conselho busca “assessorar o Presidente da República na formulação de políticas de Segurança Alimentar e Nutricional e na definição de orientações para que o país garanta o Direito Humano à Alimentação Adequada para todos”. Além do mais, ressalta-se a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional a qual, é responsável por instituir o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN “com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada”, o qual possui como objetivos a criação e implementação de “políticas e planos de Segurança Alimentar e Nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como, promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Segurança Alimentar e Nutricional no país”. (BURITY, 2010)

As normas legais internacionais reconhecem o direito de todos os seres humanos à alimentação adequada e o direito fundamental de toda pessoa a estar livre da fome, como pré-requisitos para a realização de outros direitos humanos. Assim, o Direito Humano a Alimentação Adequada (DHAA)<sup>6</sup> se faz indispensável para a sobrevivência da espécie humana, como também, para a garantia de uma existência com dignidade.

Além das disposições constitucionais sobre o direito humano a alimentação, em 2006, por meio da lei nº 11.346, foi instituído a Lei de Segurança Alimentar e Nutricional, reafirmando o direito dos indivíduos a alimentação, como também, a necessidade do Estado em adotar mecanismos para a promoção de tal direito.

Nesse contexto, a Segurança Alimentar e Nutricional – SAN, promove o desenvolvimento de políticas, por meio das quais o Estado tem o dever de desenvolver suas obrigações, de “respeitar, proteger, promover e prover o DHAA”. Desta forma, este direito, além de ser uma obrigação do Estado é de responsabilidade da sociedade que “alia a concepção de um estado físico ideal - estado de segurança alimentar e nutricional - aos princípios de direitos humanos tais como dignidade, igualdade, participação, não discriminação, entre outros.” (BURITY, 2010, p. 23)

No tocante as obrigações do Estado frente a garantia do direito à alimentação, (respeitar, proteger, promover e prover) a obrigação de respeitar o direito à alimentação, implica

---

<sup>6</sup> A partir de agora o Direito Humano a Alimentação Adequada será denominado apenas como DHAA



em limites as atividades do Estado que possam vir a privar os indivíduos de prover a sua própria alimentação. A obrigação de proteger, requer que o Estado aja “para impedir que terceiros interfiram na realização ou atuem no sentido da violação do DHAA das pessoas ou grupos populacionais”. Quanto a obrigação de promover, objetiva que o Estado crie “condições que permitam a realização efetiva do DHAA”. Por sua vez, a obrigação de prover, diz respeito a obrigação do Estado de “prover alimentos diretamente a indivíduos ou grupos incapazes de obtê-los por conta própria, até que alcancem condições de fazê-lo”. (ABRANDH, 2010, p. 17-20).

Desta forma, a Segurança Alimentar e Nutricional refere-se como uma sociedade, por meio das políticas públicas, as quais são de responsabilidade tanto do Estado como da sociedade, devem agir para garantir o DHAA a todos os indivíduos. Assim, o exercício do DHAA permite o alcance do estado de segurança alimentar e nutricional, como também, podem os indivíduos desfrutar de uma vida com dignidade.

O direito humano à alimentação, assim como os demais direitos humanos, são obrigações de responsabilidade do Estado em cumprir, o qual deve desenvolver mecanismos necessários para que todos os cidadãos indistintamente tenham o acesso de forma equitativa e suficiente a uma alimentação adequada e saudável, para tanto, o poder público utiliza-se de políticas públicas para assegurar os direitos humanos a todos os indivíduos, especialmente aqueles que não dispõem de capacidade por si próprio para prover a sua alimentação (de forma adequada e saudável).

### **3 - AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EFETIVAÇÃO DO DIRETO A ALIMENTAÇÃO**

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) referente a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) realizada, no ano de 2013, mais de 7 milhões de brasileiros ainda passam fome no Brasil, uma realidade que vem se “arrastando” por décadas no cenário brasileiro.

O problema da fome no Brasil é o resultado de uma soma dos problemas sociais existentes na sociedade. A falta de renda para a aquisição de alimentação é oriunda da pobreza, que torna-se agravada pelos níveis de desemprego, desencadeando altos indicadores de desigualdade de renda na sociedade. O poder público, reconhecendo a realidade da situação de



fome na sociedade brasileira, busca por meio das políticas públicas, a efetivação dos direitos sociais constitucionalmente garantidos a todos os cidadãos. Nesse contexto, as políticas públicas representam mecanismos utilizados pelo poder público para a concretização dos direitos sociais em favor de toda uma sociedade, atingindo os seus membros de forma individualizada.

As políticas públicas representam uma importante ferramenta utilizada pelo Estado, para o enfrentamento dos graves problemas sociais existentes nas sociedades democráticas, que ameaçam o seu funcionamento e a concretização do bem comum. Além do mais, elas objetivam o progresso do desenvolvimento social, uma vez que os direitos sociais quando não garantidos na sua integralidade acabam não só por violar os direitos humanos e fundamentais dos indivíduos, mas também, privam os indivíduos do exercício das suas liberdades de escolhas.

A criação das políticas públicas, como também a sua “implantação, execução, avaliação, e expansão” possuem como “justificativa central o combate às causas da privação da liberdade que impedem o desenvolvimento da capacidade de escolha e o exercício da condição de agente ativo” (ZAMBAM, KUJAWA, 2017, p. 65), assim, as políticas públicas objetivam a solução das causas que desenvolvem as incapacidades nos seres humanos, pois, um indivíduo com fome não terá condições de trabalhar, ou estudar, por exemplo.

A implementação das políticas públicas de combate à fome no Brasil, tiveram seu início ainda na década de 40 durante o governo de Getúlio Vargas, mais especificamente no ano de 1948, estando este marco intimamente ligado à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (RAMOS, CUERVO, 2011, p. 2160). Nesse sentido, diversos programas e ações foram criadas no intuito de combater a fome que assolava (e ainda assola) a sociedade brasileira. No decorrer dos anos, diferentes políticas públicas foram elaboradas e após extintas pelo Estado brasileiro, no intuito de aprimorar e expandir os seus benefícios e resultados.

Como exemplo das políticas públicas implantadas na sociedade brasileira após o final da década de 90, cita-se a aprovação pelo Congresso Nacional, no ano de 2001, do Fundo de Erradicação da Pobreza no qual foram lançados diferentes programas de transferência de renda para o combate à fome, sendo eles o Bolsa Escola, do Ministério da Educação; Bolsa Alimentação, do Ministério da Saúde; Auxílio Gás, do Ministério de Minas e Energia. (AZEVEDO, BURLANDY, 2010, p. 205)



No ano de 2003, objetivando superar as políticas consideradas restritas e insuficientes até então criadas, como também, para tratar a fome dentro da concepção de segurança alimentar, o presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, recém eleito, lançou o Programa de Segurança Alimentar Fome Zero (PFZ). O objetivo do programa era apresentar uma política nacional participativa de segurança alimentar e combate à fome no país, que fosse capaz de contemplar todos os brasileiros que viviam em situação de insegurança alimentar. (CERRI E SANTOS, 2002)

O Programa Fome Zero, após poucos dias do seu lançamento, deu margem a criação o Ministério Extraordinário da Segurança Alimentar e Combate à Fome (MESA), como também, conseguiu que o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FCEP) fosse aprovado no ano de 2003, o qual era formado por doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras. Durante todo o ano de 2003, tanto o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FCEP) quanto o Programa Fome Zero ficaram sob a gestão do Ministério Extraordinário da Segurança Alimentar e Combate à Fome (MESA). Entretanto, o MESA foi extinto, em janeiro de 2004, com a criação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), que passou a realizar todas as suas atividades. (SILVA, 2006, p. 14)

No primeiro ano do governo Lula, o destaque é a unificação dos programas de transferência de renda federais no Programa Bolsa Família, o que viabilizou sua expansão nacional para alcançar todas as famílias abaixo da linha de pobreza. O Programa Bolsa Família foi criado em 2004, integrando-se ao programa Fome Zero, e unificando programas remanescentes de transferência de renda existentes na época, como, o Bolsa Escola, Cartão Alimentação e Bolsa Alimentação, ampliando os esforços para a erradicação da pobreza no país. Atualmente o PBF contempla mais de 12 milhões (Ministério do Desenvolvimento Social – MDS, 2017) de famílias brasileiras, sendo o programa social de maior alcance nacional, que é regido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS).

Nesse contexto, as políticas públicas representam um importante mecanismo do Poder Público para fortificar as camadas mais desfavorecidas da sociedade, usando-as a fim de erradicar, ou ao menos diminuir as desigualdades e privações que os indivíduos são submetidos. Nesse sentido, quanto ao potencial desenvolvido pelas políticas públicas, destaca-se o entendimento de Zambam e Kujawa (2017, p. 70):



As políticas públicas têm esse duplo potencial de interferência no conjunto da sociedade. Primeiro, os seus investimentos atendem a demandas universais e, portanto, com capacidade de atender as necessidades básicas de uma ampla parcela da população vítima de variadas formas de exclusão que põe em risco a qualidade de vida de parte significativa da sociedade. Segundo, contemplam as ações prioritárias ou específicas, seja de grupos, seja individualmente, com o objetivo de atender situações particulares de exclusão, marginalização ou insegurança.

Desta forma, as políticas públicas objetivam conter e amenizar os problemas de vulnerabilidade social e econômica existentes nas sociedades, procurando garantir o acesso aos direitos humanos, sociais e fundamentais a todos os indivíduos, para que a estes sejam proporcionados os mesmos serviços e oportunidades, visando o progresso do desenvolvimento pessoal e social nos diferentes setores das sociedades, bem como, para fomentar a concretização do bem comum.

#### **4 O PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO A ALIMENTAÇÃO**

O Governo Federal, no ano de 2004 implantou o Programa Bolsa Família, que conforme já referido no item acima, refere-se a um programa de transferência direta de renda destinada às famílias em situação de pobreza (com renda mensal por pessoa de R\$70,00 a R\$140,00) e extrema pobreza (com renda mensal por pessoa abaixo de R\$70,00). Segundo o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) a renda familiar mensal é o resultado da soma dos rendimentos brutos de todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles recebidos dos seguintes programas: Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), Agente Jovem, Programa Bolsa Família, Pró-Jovem, auxílio emergencial financeiro em casos de calamidade pública e demais programas de transferência condicionada de renda. (Ministério do Desenvolvimento Social – MDS, 2017)

A administração do Programa Bolsa Família<sup>7</sup> é realizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, em parceria com os Estado e Municípios. Para o recebimento do benefício as famílias que enquadram-se nos requisitos exigidos pelo programa, devem realizar um cadastro junto a Prefeitura de seu município, a qual fica

---

<sup>7</sup> A partir de agora o Programa Bolsa Família será denominado apenas como PBF



responsável por fornecer todos os dados necessários e atualizar a plataforma de informações do Cadastro Único. (WEISSHEIMER, 2006).

O PBF instituiu algumas condicionalidades as famílias beneficiárias, estas condicionalidades são compromissos sociais que devem ser assumidos e cumpridos para a continuidade do recebimento do benefício, estando elas centralizadas especialmente nas áreas da saúde e educação, refletindo na participação de ações no acompanhamento da saúde e do estado nutricional dos filhos, matricular e acompanhar a frequência escolar das crianças no ensino fundamental e participar das atividades socioeducativas ofertadas pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), por meio da frequência nos Serviços de Atendimento Integral à Família (PAIF) e Serviços de Convivência Fortalecimento de Vínculos familiares e comunitários (SCFV). (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – MDS, 2017)

Os principais objetivos do PBF são: combater a fome e incentivar a segurança alimentar e nutricional; promover o acesso das famílias carentes à rede de serviços públicos como educação e saúde; incentivar e apoiar o desenvolvimento de famílias pobres e em situação de extrema pobreza; combate à pobreza e desigualdade; união dos diversos órgãos públicos para auxiliar famílias pobres a superarem essa condição. (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – MDS, 2017). Desta forma, a transferência direta de renda a partir do PBF, busca a curto prazo amenizar a situação de vulnerabilidade econômica e social dos beneficiários, como a fome e as necessidades básicas de subsistência, e a partir das condicionalidades (fixadas especialmente nas áreas da saúde e educação) proporcionar aos indivíduos condições para desenvolver sua independência econômica e social.

Segundo Rego e Pinzani (2014, p. 227), as mulheres beneficiárias do PBF utilizam o benefício especialmente para os gastos com a alimentação familiar, e as necessidades das crianças como “roupas, material escolar, remédios, as vezes brinquedos, balas, etc”. É reconhecido pelas autoras que o valor do benefício não se traduz de forma suficiente para cobrir todas as necessidades básicas das famílias, mas que, para alguns beneficiários, é este valor que garante a aquisição de alimentos para a família.

De igual forma, a pesquisa realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), constatou que o valor do benefício do PBF é gasto prioritariamente para a satisfação das necessidades básicas. O primeiro item identificado é a alimentação com (76,4%), em segundo lugar, ‘material escolar’ (11,1%) em seguida, ‘roupas e calçados’ (5,4%). Na avaliação



da satisfação das famílias quanto à melhoria da qualidade e variedade da alimentação após a integração ao PBF, foi possível verificar que a qualidade da alimentação melhorou muito para 18,7% delas ou apenas melhorou para 66,9%, totalizando um índice de satisfação de 85,6%. Quanto à variedade dos alimentos, 73,3% das famílias relataram que melhorou muito e 26,7% deles afirmaram que a dieta melhorou, perfazendo um total de satisfação de 100%. (PAES-SOUSA & VAITSMAN, 2007, p. 80)

Verifica-se que, o principal objetivo do PBF está sendo concretizado pelos beneficiários, uma vez que, estes estão destinando maior parte do valor do benefício para a aquisição de alimentos e a satisfação das necessidades básicas da família.

Os resultados do PBF estão sendo responsáveis por reduzir significativamente a “insegurança alimentar entre os beneficiários, promovendo um dos direitos fundamentais do homem, a saber, o acesso regular e permanente a alimentos em qualidade e quantidade suficientes para suprir as necessidades de sustentação da vida.” (PAES-SOUSA & VAITSMAN, 2007, p. 89)

O PBF é um mecanismo que está propiciando a milhões de brasileiros um auxílio, ou em alguns casos, a principal fonte de renda para a aquisição de alimentos, responsável por inibir que inúmeros cidadãos passem fome, e concomitantemente possam exercer e desenvolver sua autonomia na sociedade em que estão inseridos. Mesmo frente a resultados positivos do PBF, verifica-se que o valor recebido pelos beneficiários não se faz suficiente para a satisfação das necessidades básicas de uma família, assim, o PBF necessitaria passar por modificações em sua estrutura, desenvolvimento e fiscalização, objetivando que mais famílias necessitadas tenham acesso ao benefício, e que este, possa de forma mais abrangente os auxiliar.

Desta forma, o PBF além de auxiliar no suprimento das necessidades básicas dos beneficiários, busca por meio das condicionalidades (fixadas especialmente nas áreas da saúde e educação) a ampliação do acesso aos direitos sociais e básicos aos beneficiários, objetivando que estes possam exercer a sua cidadania. Assim, o PBF propõem e busca a curto prazo a superação da situação de extrema pobreza para a inibição da fome, e a longo prazo, por meio das condicionalidades, que as famílias beneficiárias possam obter sua independência econômica e social.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à alimentação foi reconhecido e difundido em âmbito internacional somente no ano de 1948 a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que preocupou-se em garantir a todos os indivíduos, de forma indistinta desfrutar de uma vida com direito a saúde e bem-estar, principalmente com a garantia à uma alimentação adequada e suficiente, promovendo uma existência com dignidade a todos os cidadãos.

A sociedade brasileira somente teve o direito à alimentação positivado na Constituição Federal no ano de 2010, passando este a ser um direito social de todos os indivíduos, para tanto, o Estado detém o dever de garantir a toda a sociedade o acesso a uma alimentação adequada e saudável, respeitado assim, não só os direitos humanos de cunho internacional, mas também, o próprio texto constitucional.

Diante do dever de promoção e proteção ao direito à alimentação do Estado para com a sociedade, o poder público, por meio das políticas públicas desenvolve meios e ações para a efetivação deste direito. Nesse interim, o Estado Brasileiro antes de 2010, ano da positivação do direito à alimentação como um direito social, já atuava na criação e desenvolvimento de mecanismos para a garantia do acesso a alimentação a todos os brasileiros em atendimento a Declaração dos Direitos Humanos.

Desde a década de 40, o Estado brasileiro procurou desenvolver programas de assistência a população brasileira, nas áreas da saúde, educação e previdência. Com o passar dos anos, e a crescente necessidade de apoio aos mais vulneráveis, o poder público por meio de novas políticas públicas, desenvolveu meios de garantir o direito à alimentação a todos os cidadãos, garantindo a cidadania e uma vida com dignidade as populações mais vulneráveis a fome.

A criação do Programa Fome Zero, e logo após, o Programa Bolsa Família, refletem na necessidade do combate à fome existente na sociedade brasileira como também, o compromisso do poder público em promover o acesso aos direitos humanos a população. Hoje, são mais de 14 milhões de beneficiários do Programa Bolsa Família (Ministério do Desenvolvimento Social – MDS, 2017), que projetam o valor do benefício em prol da melhoria da qualidade da vida da família, auxiliando na satisfação das necessidades básicas.

As políticas públicas até então desenvolvidas pelo governo, em especial o Programa Bolsa Família, inibiram que milhões de pessoas passassem fome no país, são ações de caráter



necessárias e inquestionáveis, que produzem e refletem seus benefícios a cada dia na vida dos brasileiros. Mesmo sendo alvo de inúmeras críticas quanto a sua ineficiência ou deficiência de execução, o PBF, foi responsável pelo aumento no consumo de alimentos, e pela melhora na qualidade de vida dos cidadãos, além do mais, por meio das condicionalidades por ele impostas, busca a longo prazo a independência social e econômica das famílias beneficiárias.

Não podemos negar que o PBF possui necessidade de ser melhor executado e fiscalizado pelo poder público, porém, cabe também a sociedade brasileira auxiliar na promoção, execução e fiscalização das políticas públicas para se promover uma melhor qualidade de vida a sociedade com a garantia do acesso aos direitos fundamentais e básicos a população brasileira.

Desta forma, as políticas públicas representam um importante mecanismo utilizado pelo poder público para a concretização do direito à alimentação, e que, de acordo com os dados do relatório da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) “o Brasil avançou de maneira significativa e notável nas últimas décadas em relação ao combate à insegurança alimentar, diminuindo os índices mundiais da fome, sendo considerado como um modelo a ser seguido” haja vista que, suas ações e programas governamentais tiraram-no em 12 anos do mapa da fome. Salienta-se assim, que estes resultados somente foram alcançados devido a todas os programas e ações desenvolvidos a partir das políticas públicas, desta forma, se faz necessário que o poder público e a sociedade cada vez mais, unam esforços para a criação e desenvolvimento de novas políticas públicas em prol do bem comum da sociedade.

## REFERÊNCIAS

ABRANDH. **Direitos, obrigações e violações ao Humano à Alimentação Adequada (DHAA):** Formação em DHAA: no contexto da segurança alimentar e nutricional. Brasília. 2010. Disponível em:

[http://plataforma.redesan.ufrgs.br/biblioteca/pdf\\_bib.php?COD\\_ARQUIVO=14184](http://plataforma.redesan.ufrgs.br/biblioteca/pdf_bib.php?COD_ARQUIVO=14184) Acesso em: 12 set. 2017

AZEVEDO, Darana Carvalho de; BURLANDY, Luciene. Política de combate à pobreza no Brasil, concepções e estratégias. **Revista Katál**, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 201-209 jul./dez. 2010. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rk/v13n2/07.pdf> Acesso em: 13 set 2017

BURITY, Valéria; FRANCESCHINI, Thaís; VALENTE, Flavio; RECINE, Elisabetta; LEÃO, Marília; CARVALHO, Maria de Fátima. **Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília: Abrandh, 2010. Disponível em: [http://www.actuar-act.org/uploads/5/6/8/7/5687387/dhaa\\_no\\_contexto\\_da\\_san.pdf](http://www.actuar-act.org/uploads/5/6/8/7/5687387/dhaa_no_contexto_da_san.pdf) Acesso em: 11 set. 2017



- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em:  
11 set. 2017
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). O Programa Bolsa Família — PBF. Disponível em: <http://mds.gov.br/> Acesso em: 14 set. 2017.
- FAO (2015). Estado da Insegurança Alimentar no Mundo 2015. Disponível em:  
<http://www.fao.org/news/archive/news-by-date/2015/pt/>. Acesso em 18 set 2017.
- RAMOS, Camila Irigonhé; CUERVO, Maria Rita Macedo. Programa Bolsa Família: a interface entre a atuação profissional e o direito humano a alimentação adequada. **Revista Ciência Saúde Coletiva**, vol.17 n° 8, Rio de Janeiro, Aug. 2012. Disponível em <  
<http://www.scielo.br/pdf/csc/v17n8/26.pdf>> Acesso em: 13 set 2017.
- REGO, Walquiria; PINZANI, Alessandro. **Vozes do Bolsa Família: Autonomia, dinheiro e cidadania**. Unesp, ed. 2º, São Paulo, 2014.
- SILVA, Robson Roberto da. Principais políticas de combate à fome implementadas no Brasil. **Revista Virtual Textos & Contextos**, n° 5, ano V, nov. 2006, p. 1-19. Disponível em: <  
<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/1014>> Acesso em 10 set 2017
- VAITSMAN, Jeni; PAES-SOUSA, Rômulo. **Avaliação de políticas e programas do MDS: resultados: Bolsa Família e Assistência Social**. / Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação – Brasília, DF: MDS; SAGI, 2007. Disponível em <  
<http://acervodigital.mds.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/44/avaliacao%20de%20politicass%20e%20programas%20volume%202.pdf?sequence=1>> Acesso em 15 set 2017
- VAZ, Jose Eduardo Parlato Fonseca. **O direito social à alimentação**. Conteúdo Jurídico, Brasília/DF: 07 ago. 2010. Disponível em:  
<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.27900&seo=1>>. Acesso em: 11 set. 2017
- ZAMBAM, Neuro José; KUJAWA, Henrique Aniceto. As políticas públicas em Amartya Sen: condição de agente e liberdade social. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 1, p. 60-85, mar. 2017. ISSN 2238-0604. Disponível em:  
<<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1486>>. Acesso em: 12 set. 2017